



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00243/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)**

#### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. ABOU ANNI (PV)  
Ver. ADILSON AMADEU (PTB)  
Ver. ADOLFO QUINTAS (PSDB)  
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)  
Ver. ALFREDINHO (PT)  
Ver. ANIBAL DE FREITAS FILHO (PSDB)  
Ver. ARI FRIEDENBACH (PROS)  
Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB)  
Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)  
Ver. CALVO (PMDB)  
Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)  
Ver. CONTE LOPES (PTB)  
Ver. DAVID SOARES (PSD)  
Ver. EDIR SALES (PSD)  
Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)  
Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)  
Ver. GEORGE HATO (PMDB)  
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)  
Ver. JAIR TATTO (PT)  
Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEMOCRATAS)  
Ver. JULIANA CARDOSO (PT)  
Ver. LAÉRCIO BENKO (PHS)  
Ver. MARQUITO (PTB)  
Ver. NATALINI (PV)  
Ver. NELO RODOLFO (PMDB)  
Ver. NETINHO DE PAULA (PDT)  
Ver. NOEMI NONATO (PROS)  
Ver. OTA (PROS)  
Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

Ver. PAULO FIORILO (PT)  
Ver. PAULO FRANGE (PTB)  
Ver. PR. EDEMILSON CHAVES (PP)  
Ver. QUITO FORMIGA (PSDB)  
Ver. REIS (PT)  
Ver. RICARDO NUNES (PMDB)  
Ver. RICARDO TEIXEIRA (PV)  
Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)  
Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)  
Ver. SENIVAL MOURA (PT)  
Ver. SOUZA SANTOS (PSD)  
Ver. TONINHO PAIVA (PR)  
Ver. USHITARO KAMIA (PSD)  
Ver. VALDECIR CABRABOM (PTB)  
Ver. VAVÁ (PT)  
Ver. WADIH MUTRAN (PDT)

"Dispõe sobre regulamentação do atendimento ao serviço de Transporte Individual de Passageiros, Táxi, em casos de solicitação por aplicativo (APP) ou internet, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

#### CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º- O serviço de Transporte Individual de Passageiro-Táxi, na cidade de São Paulo, quando solicitado por meio de aplicativo (APP) ou internet, será regido por esta lei.

Art.2º- Fica proibido no Município de São Paulo, qualquer meio de transporte remunerado, por veículos automotores, sem que esteja enquadrado na categoria de transporte de aluguel pelo Executivo municipal.

Art. 3º- No caso de transporte gratuito, quando prestado aos hóspedes, por hotéis, flats, ou quaisquer outros centros comerciais, os veículos deverão ser de propriedade do estabelecimento e não de terceiros.

Art. 4º- Comprovado qualquer irregularidade na cobrança do transporte, mesmo que seja incluído na conta do cliente, no traslado, ou na prestação de serviço. Aplicar-se-á à pessoa jurídica tomadora a multa disposta no art. 13 desta Lei.

Art. 5º- A fiscalização desta lei será realizada pelo executivo municipal competente, em parceria com as entidades de classe e taxistas, que contribuirão com a mesma, apontando e denunciando os infratores, para o cumprimento desta lei.

Art. 6º- Os estabelecimentos comerciais não poderão praticar serviço de locadora, com cobrança de transportes de seus clientes, mesmo que os veículos sejam de sua propriedade. Aos infratores serão aplicadas as penalidades previstas no art. 13.

Parágrafo único- Fica dispensado de penalidade, quando o veículo for de locadora e conduzido pelo próprio hóspede.

Art. 7º - A Pessoa Jurídica que prestar o atendimento ao passageiro, por meio de sistema de propaganda via internet ou "aplicativo (APP)" deverá solicitar à Secretária Municipal de Transporte, por meio de seu Departamento de Transportes Públicos - DTP/SP, o credenciamento de sua atividade, tendo os taxistas como seus prestadores de serviço.

§1º- Todas as empresas que prestarem serviço ao usuário do Transporte Individual de Passageiro, por meio de aplicativo (APP), ao solicitar o seu credenciamento junto ao Poder

Público deverá obrigatoriamente apresentar cópia de seu contrato social ou estatuto, devendo constar impreterivelmente o endereço de sua sede na Cidade de São Paulo.

§ 2º- Nenhuma empresa ou pessoa física poderá fazer cobranças, por menor que seja o valor diretamente ao passageiro, sem que haja a respectiva autorização do município.

Art. 8º- Fica vedado à Prefeitura o fornecimento de nota fiscal eletrônica a empresa de transportes "alternativos", que usem o veículo particular ou vans de forma remuneradas, com exceção aos veículos de locadoras, quando conduzido pelo próprio locador, com a respectiva prova do contrato de locação.

Art. 9º- As empresas que prestarem serviço aos taxistas ou passageiros por meio de aplicativo (APP), serão obrigadas a criar uma interface web, para o Poder Público ter acesso às informações do cadastro em tempo real, devendo conter obrigatoriamente a placa do veículo, marca, modelo e dados do condutor.

Art. 10- Qualquer irregularidade no veículo que faça parte do cadastro, sem ser na categoria aluguel, deverá ser aplicada a penalidade prevista nesta lei, por cadastro na pessoa jurídica ou física, sem prejuízo da imediata apreensão do veículo.

Art. 11 - As empresas, associações ou cooperativas, que prestem serviço por aplicativo (APP), aos taxistas e usuários ficam obrigadas a ter o seu sistema integrado aos órgãos de segurança pública com os dados do documento de identidade RG e CPF/MF de cada pessoa, a fim de ser pesquisada a idoneidade da mesma, em caso de suspeição. A empresa deverá manter sempre seu banco de dados atualizado.

Art. 12 Toda e qualquer responsabilidade com o pagamento, ao taxista quanto o valor da corrida ou da viagem não ser acertado direto ao mesmo no táxi, será de responsabilidade da empresa tomadora realizar o respectivo repasse pelo serviço prestado.

Art. 13 - Aos infratores desta lei, para a pessoa jurídica gestora do aplicativo (APP), aplicar-se-á multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo dobrada na reincidência, e para a pessoa física a multa de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), cumulando com a respectiva apreensão do veículo e bloqueio no licenciamento junto ao DETRAN, até a quitação da mesma.

§ 1º - Nos casos de reincidência aplica-se a respectiva multa em dobro. Período de cinco anos.

§ 2º. A correção dos valores previstos neste artigo se dará anualmente com pelo índice Geral de Preços-Mercado editados pela Fundação Getúlio Vargas -IGP-M (FGV).

Art. 14 - A arrecadação prevista nesta lei será destinada ao melhoramento do setor de transporte público individual de passageiros do Município de São Paulo, bem nas questões de atendimento e desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único- O poder legislativo municipal, criará comissão parlamentar com o mínimo de três vereadores, para acompanharem o cumprimento desta lei, receita e destino dos tributos.

Art. 15 A prefeitura Municipal, por meio da Secretária Municipal dos Transportes, em parceria com as entidades de classe, promoverá campanha de orientação ao usuário e ao combate de transporte irregular.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 17- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

São Paulo, 20 de maio de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/05/2015, p. 80

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).